

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 225, DE 2006

Regulamenta o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Autor: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de regulamentação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que contém normas sobre a realização de publicidade oficial. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

“Art. 37

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....”

O art. 1º do anteprojeto de lei sugerido define o campo de aplicação da lei, englobando a União, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios.



1A0771D100

O art. 2º traz os conceitos de ato, programa, obra, serviço e campanha, no âmbito da administração pública.

O art. 3º estabelece que, excetuadas as hipóteses legais de publicidade obrigatória, a difusão de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá realizar-se unicamente com objetivos educacionais, informativos ou de orientação social, vedadas a propaganda para a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos e a publicidade de atos, programas e obras já realizados.

O art. 4º permite a publicidade, no âmbito de empresas estatais, apenas com objetivo comercial, associado às respectivas atividades finalísticas.

O art. 5º exige que o aumento das verbas de publicidade de um exercício financeiro para outro seja justificado no projeto de lei orçamentária, cabendo à comissão legislativa competente opinar expressamente sobre a matéria. Ainda segundo o dispositivo, a previsão orçamentária de despesas com publicidade oficial em ano eleitoral não poderá ultrapassar o montante previsto para esse fim no orçamento do ano anterior.

O art. 6º determina que o Poder Executivo assegure o direito de acesso sobre os dados financeiros relativos à publicidade oficial, com a discriminação das verbas empenhadas, das empresas de publicidade contratadas e do valor dos respectivos contratos.

O art. 7º trata como ato de improbidade administrativa a violação de quaisquer dessas disposições e prevê que qualquer cidadão será parte legítima para propor a ação de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992), ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

Finalmente, o art. 8º estabelece que a violação das disposições aplicáveis às empresas estatais constituirá ato de abuso de controle e acarretará a responsabilidade civil solidária dos respectivos administradores, aplicando-se em tal hipótese, no que couber, as disposições do art. 159 da Lei nº



6.404, de 1976 (lei das sociedades por ações).

No ofício que encaminha o anteprojeto de lei a esta Comissão, o signatário, ilustre Presidente da OAB, esclarece tratar-se de sugestão da lavra do conhecido jurista Fábio Konder Comparato.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A vedação de realização de publicidade oficial para o fim de promoção pessoal está estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Embora a relevância da norma possa ser constatada por seu próprio *status* constitucional, o desrespeito a tal preceito tem sido uma constante.

O anteprojeto de lei enviado a esta Comissão contém avanços no sentido de fazer valer a vedação constitucional, entre os quais destacamos: a proibição de divulgação de obras e serviços realizados, que, em regra, visa tão-somente a promoção pessoal dos governantes; as regras relativas à publicidade de empresas estatais, que freqüentemente são utilizadas para viabilizar a propaganda de governo; e a caracterização, como ato de improbidade administrativa, da publicidade realizada fora dos limites constitucionais e legais.

Não obstante, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos para que a proposta possa atingir seus objetivos. Em primeiro lugar, parece-nos que o campo de aplicação dos dispositivos iniciais da proposta deve ser alterado, já que, afora as normas situadas no âmbito da lei de improbidade administrativa e da legislação sobre sociedades por ações, a possibilidade de a União dispor sobre a realização de publicidade oficial restringe-se à administração federal direta e indireta.

Outro ajuste refere-se à exigência de justificativa detalhada no projeto anual de lei orçamentária, regra essa que, para ter caráter duradouro e



amplo, alcançando todas as esferas de governo, deve ser realizada por meio de lei complementar (conforme o art. 165, § 9º, da Constituição Federal). Quanto às normas relativas aos anos em que ocorrem eleições, já há, segundo entendemos, previsão adequada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Feitas estas considerações, reiteramos a oportunidade da proposta sob exame e opinamos por sua aprovação, na forma do projeto de lei que ora oferecemos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora



PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal direta e indireta e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Excetuada a publicidade obrigatória por força de lei, a divulgação, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá realizar-se unicamente com objetivos educacionais, informativos ou de orientação social, no interesse exclusivo dos administrados.

§ 1º Não poderão constar da divulgação de que trata o *caput* nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público, considerado, para esse fim, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º É vedada aos órgãos e entidades de que trata o *caput* a divulgação, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e



campanhas já realizados pelo próprio órgão ou entidade ou por outros integrantes da administração pública federal.

Art. 3º É vedado às empresas públicas e sociedades de economia mista a realização de publicidade, por qualquer meio, salvo quando para fins comerciais, associados a seu objeto social ou atividades finalísticas, ou para atendimento de exigência legal, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo federal divulgará mensalmente, inclusive por meio eletrônico, dados relativos aos serviços de publicidade contratados junto a pessoas físicas e jurídicas, englobando:

I - o objeto de cada contrato celebrado e a indicação do órgão ou entidade contratante e do contratado;

II - as despesas realizadas e a realizar, no âmbito de cada contrato e em valores consolidados para a administração direta e indireta.

Art. 5º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

XVI – realizar ou autorizar a realização de publicidade oficial que acarrete promoção pessoal de agente público ou em desconformidade com as finalidades e condições estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 17-A. A ação prevista no art. 17, na hipótese de que trata o inciso XVI do art. 10, poderá ser proposta por qualquer cidadão, aplicando-se neste caso, no que couber, as disposições do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. Salvo comprovada má-fé, o autor da ação prevista no *caput* ficará isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”



Art. 6º O art. 238 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 238

§ 1º Constitui exercício abusivo do poder pelo acionista controlador de sociedade de economia mista, além das hipóteses previstas no § 1º do art. 117, a realização de despesas com publicidade vedadas por lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 117 à hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como origem sugestão enviada a esta Comissão pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Conforme esclarece o ofício de encaminhamento da proposta, o anteprojeto original é da lavra do ilustre jurista Fábio Konder Comparato.

A proposição ora submetida à apreciação dos ilustres Pares reúne uma série disposições visando disciplinar a publicidade oficial.

A vedação de realização de publicidade oficial para o fim de promoção pessoal está estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Embora a relevância da norma possa ser constatada por seu próprio *status* constitucional, o desrespeito a tal preceito tem sido uma constante.

Com a finalidade de fazer valer o comando constitucional, o projeto procura delimitar as situações em que a publicidade oficial pode ser realizada, exige a divulgação de dados relativos às despesas efetivadas e altera a Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções pela prática de atos de improbidade administrativa. São também propostas modificações na Lei nº 6.404,



de 1976, para dispor sobre o tema relativamente às sociedades de economia mista, que integram a administração pública indireta.

Sala das Sessões, em de de 2006 .

Comissão de Legislação Participativa

